PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo modificativo

MG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo n. 5012269-12.2025.8.24.0019
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado em atendimento ao art. 53, da Lei n. 11.101/2005, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa *MG Materiais de Construção LTDA.*

A empresa requereu, em dezembro de 2025, o benefício legal de uma recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 20/01/2026, conforme autos n. 5012269-12.2025.8.24.0019, que tramitam perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames da Lei n. 11.101/2005, com o objetivo de reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e/ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei n. 11.101/2005, é objeto deste plano, no qual se observa a compatibilidade

entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa. O laudo de viabilidade econômico-financeiro, igualmente, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pela empresa, bem como pelos documentos entregues em juízo, conforme os ditames legais.

1.1 INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

a) As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei n. 11.101/2005, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;

b) Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;

c) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;

d) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações, modificativos e novações celebrados;

e) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei n. 11.101/2005;

f) Anexos a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste, constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial;

g) Os dispositivos que façam menção à "**data de homologação do PRJ**" se referem à data de disponibilização da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial no sistema Eproc/SC.

2. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO EMPRESARIAL

A MG Materiais de Construção Ltda., que opera sob o nome fantasia Codecal, foi fundada em 1987 pelos genitores dos atuais sócios e possui um legado de décadas no setor de comércio de materiais de construção, tendo se destacado por sua capacidade de crescimento e geração de empregos na região.

A história da empresa está intrinsicamente ligada à visão empreendedora de seu fundador e à subsequente dedicação de sua família aos negócios, elementos cruciais para a compreensão de sua estrutura e cultura organizacional.

No início dos anos 2000, após o divórcio dos fundadores e o falecimento da fundadora, o filho Jean Pierre Girardi assumiu integralmente a administração da empresa, tornando-se o responsável pela condução dos negócios e dando início a um período de notável crescimento e consolidação para a Codecal, que se firmou como líder do setor na região.

Este período de prosperidade e reconhecimento de mercado demonstra a solidez operacional e a capacidade de expansão da empresa sob sua nova liderança, a qual, inclusive, instalou duas filiais no Município de Chapecó – SC.

Contudo, apesar do expressivo sucesso e liderança alcançados na década de 2000, a empresa começou a enfrentar sérios desafios que, gradualmente, comprometeram sua saúde financeira e levaram à atual necessidade de reestruturação.

Isso porque, tendo atingido um porte considerável e uma posição de liderança, a Codecal se deparou com as complexidades inerentes a uma operação de grande escala no setor de materiais de construção, que exige complexa logística de materiais e expressivo fluxo financeiro.

O crescimento acelerado, embora inicialmente um indicativo de sucesso, gerou um cenário onde a situação se tornou incontrolável e as dívidas atingiram patamares críticos. A escala das operações, combinada com a complexidade logística e o alto volume de transações financeiras, sobrecarregou a estrutura de gestão existente, levando a um endividamento excessivo.

Nesse contexto, não restou alternativa à Codecal senão buscar a recuperação judicial, que se apresenta como a ferramenta necessária para superar a atual crise financeira, permitindo a reestruturação do endividamento residual e a preservação do valor social e econômico que a empresa representa.

2.1 DA CRISE ENFRENTADA PELA EMPRESA

Como relatado, a MG Materiais de Construção atua há quase quatro décadas no setor de materiais de construção e contribui significativamente para a economia regional, tendo mantido atividade regular e saudável por um longo período.

No entanto, o advento de uma conjunção de fatores macroeconômicos e setoriais, somados ao endividamento interno, impactaram nos resultados obtidos com a operação empresarial, comprometendo substancialmente a saúde financeira.

Inicialmente, é crucial contextualizar o ambiente externo no qual a Codecal opera. O setor da construção civil tem sido fortemente impactado por uma retração econômica significativa no Brasil, caracterizada por uma combinação dos seguintes fatores:

- **Inflação elevada**: corrói o poder de compra e aumenta os custos operacionais;
- **Aumento dos juros (taxa Selic)**: encarece o crédito tanto para consumidores quanto para empresas, tornando-o menos acessível;
- **Restrição de crédito e insegurança política**: gera um ambiente de incerteza e desestimula investimentos.

Além disso, a crise na cadeia de suprimentos global, intensificada no período pós-pandemia, afetou diretamente o fornecimento de insumos essenciais. A Codecal, assim como outras empresas do setor, enfrentou atrasos nas entregas e escassez de matérias-primas como cimento, aço, PVC e alumínio, cujos preços registraram um aumento significativo. Essa alta de custos reduziu drasticamente a margem de lucro e dificultou a manutenção de estoques e produtividade.

O cenário é ainda agravado pela estagnação do Produto Interno Bruto (PIB) e o baixo crescimento econômico, que impactaram diretamente o setor industrial e da construção, resultando em menor circulação de dinheiro e redução de investimentos públicos e privados. A queda da renda média da população fez com que as famílias priorizassem gastos essenciais, relegando reformas e construções a segundo plano, o que afeta diretamente o mercado de materiais de construção.

A gravidade da situação setorial é corroborada por levantamentos de mercado que registram um decréscimo de 6,74% no número de registros de obras e serviços da construção civil no primeiro semestre de 2024, em comparação com o mesmo período do ano anterior, evidenciando uma queda generalizada.

Adicionalmente, a localização da empresa em Chapecó, no Oeste de Santa Catarina, uma região predominantemente agroindustrial, expõe a Codecal a outro fator de crise, visto que o segmento agroindustrial também enfrenta um momento de dificuldade, com poucos incentivos e planos para financiamentos rurais, impactando negativamente a busca por investimentos locais.

Embora os fatores externos sejam inegavelmente relevantes, a crise da Codecal não pode ser atribuída exclusivamente a eles, uma vez que fatores internos determinantes também refletem na gestão financeira saudável de um negócio.

A gênese da atual crise remonta a meados de 2015, um período que, paradoxalmente, foi marcado por um expressivo crescimento da empresa. Impulsionada por um mercado favorável e uma estratégia expansionista agressiva, a Codecal realizou investimentos vultosos em infraestrutura e ampliação de estoque. Contudo, esse crescimento foi *"desenfreado"*, ou seja, desacompanhado de um planejamento financeiro sustentável e de uma capitalização adequada.

A expansão foi majoritariamente financiada por capital de terceiros, resultando em uma alavancagem financeira excessiva e um volume significativo de dívidas (empréstimos bancários, financiamentos). O erro estratégico fundamental foi a incompatibilidade entre o prazo dos investimentos (longo prazo) e a natureza do passivo contraído (muitas vezes, de curto e médio prazo), o que criou uma forte pressão sobre o fluxo de caixa da empresa.

Nos anos subsequentes, a administração da Codecal demonstrou um esforço para sanear a situação, direcionando grande parte de seus recursos para a amortização do passivo e quitando uma parcela considerável do endividamento.

No entanto, esse esforço teve um efeito colateral devastador: o esgotamento do capital de giro próprio. Ao desviar recursos que deveriam ser reinvestidos na operação para o pagamento de dívidas passadas, a empresa passou a operar com sua capacidade financeira no limite, comprometendo a capacidade de honrar compromissos de curto prazo como pagamento de fornecedores, salários e despesas operacionais.

A consequência direta desse endividamento e da exaustão do capital de giro foi a inscrição do nome da empresa em cadastros de inadimplentes, o que fechou completamente as portas para o mercado de crédito. Isso impediu o acesso a novas fontes de capital de giro, como linhas de crédito bancário, antecipação de recebíveis e prazos de pagamento favoráveis com fornecedores.

Com efeito, a Codecal entrou em um círculo vicioso: a falta de capital de giro resultou em ruptura de estoque, perda de vendas e clientes, estagnação do faturamento e, consequentemente, incapacidade de geração de lucro e caixa. A empresa se tornou refém da sua própria operação diária, sem qualquer fôlego financeiro para investir em marketing, modernização, ou mesmo para manter um ciclo de compra e venda saudável, o que levou à estagnação completa de seu crescimento e faturamento.

Em relação ao faturamento, apesar de uma relativa estabilidade nominal, isto é, sem quedas expressivas (oscilando entre R$ 8.400.000,00 em 2021 e R$ 9.800.000,00 em 2024), a severa deterioração da rentabilidade e eficiência operacional é demonstrada pela ausência de crescimento real do faturamento e incapacidade de acompanhar a inflação, implicando em perda do poder de compra e rentabilidade efetiva.

Agravando este cenário, a despesa operacional da Codecal quase triplicou desde 2021, atingindo patamares próximos a 90% do faturamento em 2024. Esse aumento desproporcional, mesmo que parcialmente justificado pelo incremento da depreciação, revela um descontrole substancial sobre os custos fixos e variáveis, corroendo as margens de lucro.

A culminância dessas disfunções é o drástico declínio do resultado líquido, que migrou de um lucro de R$ 911.000,00 em 2021 para um prejuízo de R$ 4.100.000,00 em 2024, mantendo-se em 2025, configurando um colapso financeiro que transcende as flutuações de mercado.

Atualmente, a recuperanda se encontra em uma situação de insolvência funcional, ao passo que, embora possua ativos e potencial de mercado, sua estrutura de capital e a flagrante falta de liquidez a impedem de operar de maneira rentável e competitiva. A dívida remanescente, somada à incapacidade de obter novo crédito, torna seu soerguimento impossível sem uma intervenção legal.

Em suma, a crise da Codecal é um reflexo da interação entre um ambiente macroeconômico e setorial hostil e uma série de decisões financeiras e estratégicas internas que, embora tomadas com a intenção de crescimento,

resultaram em endividamento excessivo, esgotamento do capital de giro e, finalmente, no colapso da rentabilidade e na insolvência funcional.

Diante desse cenário adverso, busca-se a recuperação judicial como um instrumento para reestruturar suas finanças, preservar a empresa, manter os empregos e assegurar a continuidade de suas atividades.

Eis aqui os fatores que levaram à crise econômico-financeira em que se encontra a MG Materiais de Construção e, a despeito destes, a requerente possui plenas condições de reverter o cenário atual e cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e instituições financeiras, mediante um plano de reestruturação que aumentará sua participação no mercado e reduzirá seus custos, além de elevar o prazo para pagamento e diminuir os custos financeiros.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei n. 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa.

O PRJ é focado na adoção de medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio, preservação e manutenção de empregos (diretos e indiretos), compromisso com os direitos dos credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira, para que continue a cumprir sua função social e econômica, como tem feito desde o início das atividades.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente PRJ buscam minimizar os impactos negativos nas relações negociais mantidas com o mercado, ao passo que foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da recuperanda e no mercado atual.

3.1 OBJETIVOS DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Com o objetivo de recuperar a competitividade, melhorar os resultados financeiros e adaptar a operação ao atual cenário de mercado, a empresa desenvolverá e executará um plano de ação estruturado em três frentes principais: reestruturação comercial, otimização de custos e despesas e modernização da gestão e dos controles internos.

a) Reestruturação comercial

A área comercial passará por um processo de reavaliação e reorganização, com foco na rentabilidade, no desempenho dos canais de venda e na adequação do mix de produtos. Como medidas prioritárias, destacam-se:

- **Revisão da política comercial**, com atualização de preços, comissões, prazos de pagamento e critérios de bonificação, com base na margem de contribuição e no giro de produtos;
- **Avaliação individual do desempenho da equipe de vendas**, identificando regiões/filiais e profissionais/vendedores com baixa performance para eventual realocação ou substituição;
- **Reestruturação do mix de produtos**, priorizando itens com maior margem e volume de vendas, além da descontinuação de produtos com baixa saída e rentabilidade;
- **Exploração de canais alternativos de vendas**, como marketplaces, redes sociais, televendas e parcerias estratégicas com parceiros ou profissionais da construção civil.

b) Reestruturação de custos e despesas

A empresa realizará um mapeamento completo da sua estrutura de custos e despesas, com o objetivo de identificar desperdícios, renegociar contratos e buscar maior eficiência operacional. Entre as principais ações estão:

- **Levantamento detalhado das despesas fixas e variáveis**, com foco na identificação de itens passíveis de corte ou otimização;
- **Renegociação de contratos com fornecedores e prestadores de serviços**, buscando melhores condições comerciais e redução de custos recorrentes;

- **Avaliação da viabilidade de terceirização de atividades não essenciais**, com foco em redução de custo fixo e ganho de flexibilidade operacional;
- **Reorganização da logística e do controle de estoques**, eliminando excessos, reduzindo perdas e aprimorando o giro de mercadorias.
- **Avaliação minuciosas de atividades e empresas** do grupo econômico de sua viabilidade ou não em continuar ativa operante.

c) Reestruturação da gestão e dos controles internos

O plano de reestruturação prevê a adoção de ferramentas e práticas de gestão mais modernas, com foco no controle dos resultados e na agilidade na tomada de decisão. As principais medidas incluem:

- **Implantação de um Demonstrativo de Resultados Gerencial (DRE)** e de um **fluxo de caixa projetado**, com acompanhamento mensal de metas e desvios;
- **Implementação de ferramentas de Business Intelligence (como o Power BI)** para geração de painéis de controle com indicadores comerciais, financeiros e operacionais;
- **Definição de indicadores-chave de desempenho (KPIs)** por área, com metas claras, responsáveis definidos e acompanhamento periódico;
- **Reestruturação das funções internas e revisão das metas individuais e coletivas**, promovendo maior clareza de responsabilidades e alinhamento com os objetivos estratégicos.

3.1.1 PLANEJAMENTO DE REESTRUTURAÇÃO

A retomada do crescimento dos negócios é fundamental para que a recuperanda alcance novamente os níveis de faturamento necessários ao cumprimento de suas obrigações. Para isso, serão realizados investimentos na melhoria dos processos operacionais e organizacionais, com o objetivo de alcançar um padrão mais elevado de gestão e controle.

Considerando o cenário atual, altamente dinâmico e competitivo, a requerente também poderá, ao longo do processo de recuperação judicial,

adotar medidas estratégicas nas esferas financeira e societária. Como exemplo, destacam-se:

a. Captação de recursos financeiros, por meio de eventuais credores colaboradores e/ou mercado financeiro, para que esta injeção possa impulsionar sua competitividade na compra de insumos e melhoria na capacidade do seu ciclo financeiro;

b. A oportunidade de contratação de consultoria financeira atuando em conjunto com recuperação judicial, com escopo de auxiliar neste processo de reestruturação, que possa contribuir não tão somente com a questão financeira, mas também com possibilidades relacionadas ao mercado, clientes e fornecedores

c. A oportunidade de trazer para a companhia um novo sócio, que possa contribuir não tão somente com a questão financeira, mas também com questões relacionados ao mercado, clientes e fornecedores.

3.2 MEDIDAS DETALHADAS DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO

A superação da crise econômico-financeira da recuperanda é viável e será consubstanciada na implementação de um robusto e abrangente conjunto de medidas de reestruturação. Tais ações visam reequilibrar a estrutura de capital da empresa, otimizar seus processos operacionais e logísticos, aprimorar sua estratégia comercial e de mercado, além de garantir a sustentabilidade do negócio a longo prazo, em conformidade com o art. 47, da Lei n. 11.101/2005.

As principais frentes de atuação e as medidas a serem adotadas são detalhadas a seguir:

3.2.1 Reestruturação financeira

A reestruturação financeira é a base para o saneamento das dívidas e a retomada da saúde econômica da recuperanda. Serão implementadas as seguintes ações:

a) Renegociação do passivo: proposição de condições de pagamento alongadas, com carência e deságio, para todos os credores, conforme as classes previstas na Lei n. 11.101/2005.

- No intuito de preservar a atividade empresarial, será admitida a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial. Tais concessões serão definidas com base em critérios objetivos, de forma transparente e uniforme dentro de cada classe de credores, em conformidade com o art. 41, da Lei n. 11.101/2005.
- Os critérios considerados incluirão: **(i)** o valor do crédito; **(ii)** a essencialidade do credor para a manutenção das atividades (com destaque para fornecedores de mercadorias essenciais à revenda); **(iii)** a disposição negocial e colaborativa demonstrada no curso do processo; e **(iv)** a existência de garantias reais ou fiduciárias válidas. Os benefícios concedidos, como dilação de prazos ou deságios, estarão vinculados ao Plano de Recuperação Judicial e à sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, sendo vedada qualquer forma de tratamento privilegiado ou em desacordo com a ordem legal de classificação, conforme descrito nas cláusulas deste Plano.

b) Gestão rigorosa de custos e despesas

- Contenção de despesas operacionais: análise e renegociação de contratos com fornecedores e serviços (energia elétrica, água, telecomunicações, aluguéis);
- Otimização logística e de frota: revisão e otimização das rotas com foco na redução de custo e pesquisa de transportadoras de terceiros;
- Revisão da estrutura administrativa: análise, redimensionamento do quadro de pessoal administrativo para adequação à nova realidade das empresas.

c) Otimização do capital de giro: implementação de políticas de gestão de contas a receber e a pagar que garantam um fluxo de caixa positivo, minimizando a necessidade de financiamentos de curto prazo.

d) Busca por novas fontes de capital: avaliação de linhas de crédito específicas para empresas em recuperação judicial e/ou atração de investidores estratégicos que possam injetar capital novo na operação.

3.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Com fundamento no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, a recuperanda busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, LREF);

b) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 50, XII, LREF).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, a empresa poderá utilizar quaisquer meios (desde que devidamente comunicado ao juízo competente) de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A reestruturação dos créditos concursais é indispensável para que a recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este PRJ, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. Assim, elaborou-se uma forma de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um destes, conforme previsto adiante.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

a) Os Créditos Trabalhistas de natureza salarial e PLR (participação de lucros ou resultados) serão liquidados em 30 (trinta) dias da Data de Homologação do PRJ, sem deságio, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, conforme art. 54, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

b) Os demais Créditos Trabalhistas (derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho), limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data de homologação do PRJ por credor trabalhista, serão pagos da seguinte forma:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Prazo: Em até 12 (doze) meses da data de homologação do PRJ;
- Considerações: O saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes à data de homologação do PRJ, ficará submetido às premissas da classe III (créditos quirografários). A conversão do saldo excedente em crédito quirografário dependerá de deliberação coletiva da classe trabalhista sobre proposta expressamente submetida à sua apreciação.

c) Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados depósitos judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo crédito trabalhista existente na data do pedido, a partir do momento em que este se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o depósito judicial ser superior ao valor do crédito existente na data do pedido, o excedente poderá ser levantado pela recuperanda, desde que haja prévia decisão do juízo em que realizado o depósito e/ou ordem judicial específica no processo em que constituída a constrição. Outrossim, a utilização de depósitos judiciais para pagamento de créditos trabalhistas dependerá da natureza concursal do crédito, da definição do valor incontroverso, da preservação de eventual parcela extraconcursal e da deliberação do juízo perante o qual o depósito se encontra vinculado.

d) Os créditos de FGTS constituídos até o pedido recuperacional são concursais e se enquadram na Classe I, limitados a 150 salários-mínimos vigentes à data de homologação do PRJ por credor, podendo ser quitados mediante as premissas do plano para a respectiva classe ou observada a forma de parcelamento da legislação específica. Por sua vez, os créditos de FGTS posteriores ao pedido recuperacional serão considerados extraconcursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

Os débitos de FGTS sujeitos à regularização pela Recuperanda poderão ser objeto de parcelamento administrativo, nos termos da Lei n. 8.036/90, do Decreto n. 99.684/90 e da Resolução CCFGTS n. 1.068/2023, observadas as competências da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A Recuperanda poderá aderir às modalidades de parcelamento vigentes à época da contratação, inclusive aquelas aplicáveis às empresas em recuperação judicial, atualmente admitidas em até 120 (cento e vinte) parcelas para empresas com processamento da recuperação judicial deferido, podendo haver incidência de juros, multa e atualização monetária na forma da regulamentação específica.

O pagamento dos débitos de FGTS observará as condições efetivamente deferidas pelo órgão competente, integrando o fluxo de reestruturação financeira da Recuperanda, sem prejuízo do cumprimento das obrigações correntes posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

e) Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Pedido de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

f) A proposta prevista na presente cláusula será submetida à classe trabalhista de forma clara, expressa e juridicamente controlável, cuja validade dependerá da aprovação da respectiva classe trabalhista.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores com garantia real listados na presente recuperação judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, as condições de quitação dos respectivos créditos serão de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III (quirografária).

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);
- Carência: 36 (trinta e seis) meses a partir da data de homologação do PRJ;
- Amortização: 15 (quinze anos), conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Pedido de recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

- **Amortização:** O valor a ser amortizado seguirá o fluxo conforme quadro abaixo, sendo a parcela ANUAL.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%
Ano 18	10%

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);

- Carência: 36 (trinta e seis) meses a partir da data de homologação do PRJ;
- Amortização: 15 (quinze) anos conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data do Pedido de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%
Ano 18	10%

4.5 CREDORES COLABORADORES

Poderão ser enquadrados como Credores Colaboradores os credores concursais pertencentes às Classes III (Quirografários) e IV (ME/EPP) que, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, **contribuam efetivamente para a continuidade das atividades empresariais** da recuperanda, mediante fornecimento de produtos, insumos, matérias-primas, prestação de serviços essenciais ou concessão de crédito e operações financeiras necessárias à manutenção do capital de giro.

A condição de Credor Colaborador observará **critérios objetivos, transparentes e isonômicos**, **vedada qualquer discriminação subjetiva,**

favorecimento pessoal ou vinculação ao voto proferido em Assembleia Geral de Credores.

Serão consideradas operações relevantes para fins de enquadramento nesta cláusula:

a) fornecimento contínuo de materiais destinados à atividade empresarial da recuperanda;

b) fornecimento de produtos, mercadorias, insumos ou matérias-primas indispensáveis à manutenção do estoque e das operações comerciais;

c) prestação de serviços essenciais à operação da empresa;

d) concessão de prazo comercial compatível com a prática de mercado;

e) disponibilização de linhas de crédito, antecipação de recebíveis, empréstimos, financiamentos ou outras operações financeiras destinadas ao capital de giro da recuperanda.

O enquadramento como Credor Colaborador poderá ocorrer nas modalidades:

i) Credor Colaborador Fornecedor; ou

ii) Credor Colaborador Financeiro.

Todos os credores pertencentes à mesma classe que preencherem os requisitos objetivos previstos nesta cláusula poderão aderir à respectiva subclasse, independentemente de aprovação, rejeição ou ausência de voto em Assembleia Geral de Credores.

4.5.1 Credores Colaboradores Fornecedores

Será considerado Credor Colaborador Fornecedor o credor que, cumulativamente:

a) mantiver ou ampliar o fornecimento de produtos, mercadorias, insumos, matérias-primas ou serviços essenciais à atividade da recuperanda;

b) conceder prazo comercial mínimo de 30 (trinta) dias;

c) praticar preços, condições de fornecimento, logística e prazos compatíveis com os parâmetros médios de mercado;

d) realizar fornecimentos efetivos e comprovados mediante emissão de nota fiscal, pedido de compra, contrato ou documento equivalente.

Os Credores Colaboradores Fornecedores receberão tratamento diferenciado exclusivamente em relação ao pagamento do crédito concursal originalmente sujeito à Recuperação Judicial, observadas as seguintes condições:

a) inexistência de deságio sobre o crédito concursal;

b) amortização vinculada ao volume de novos fornecimentos realizados após o pedido de recuperação judicial;

c) destinação de 5% (cinco por cento) do valor líquido de cada novo fornecimento realizado à quitação do crédito concursal;

d) pagamentos realizados de forma mensal, mediante apuração das operações efetivamente realizadas no período;

e) limite máximo de comprometimento mensal de caixa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das compras realizadas junto ao respectivo credor colaborador;

f) incidência de correção monetária pela TR e juros de 2% (dois por cento) ao ano, na mesma forma prevista para os credores quirografários.

A amortização permanecerá vinculada à efetiva manutenção da relação comercial entre as partes, até a integral quitação do crédito concursal.

Caso cesse o fornecimento ou deixem de ser preenchidos os requisitos previstos nesta cláusula, o saldo remanescente do crédito retornará automaticamente às condições gerais previstas para a respectiva classe concursal originária.

4.5.2 Credores Colaboradores Financeiros

Será considerado Credor Colaborador Financeiro o credor que disponibilizar à recuperanda **operações financeiras destinadas à manutenção ou recomposição do capital de giro**, incluindo empréstimos; financiamentos; antecipação de recebíveis; abertura ou manutenção de linhas de crédito; bem como operações equivalentes praticadas no mercado financeiro.

Para enquadramento nesta subclasse, deverão ser observados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) efetiva disponibilização de crédito novo após o ajuizamento da Recuperação Judicial;

b) contratação em condições compatíveis com as práticas médias de mercado;

c) comprovação documental da operação financeira realizada.

Os Credores Colaboradores Financeiros receberão tratamento diferenciado exclusivamente quanto ao crédito concursal sujeito à Recuperação Judicial, observadas as seguintes condições:

a) inexistência de deságio sobre o crédito concursal;

b) amortização correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido de cada nova operação financeira efetivamente disponibilizada à recuperanda;

c) pagamentos realizados mensalmente, conforme apuração das operações concretizadas no período;

d) limitação do comprometimento do caixa da recuperanda ao percentual correspondente às operações efetivamente contratadas.

Na hipótese de encerramento da parceria financeira ou descumprimento dos requisitos desta cláusula, o saldo remanescente do crédito retornará automaticamente às condições originalmente previstas para a respectiva classe concursal.

4.5.3 Procedimento de adesão à subclasse de Credores Colaboradores

O credor interessado em aderir à condição de Credor Colaborador deverá formalizar manifestação expressa até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante:

a) **manifestação em Assembleia Geral de Credores**; ou

b) **envio de solicitação formal ao endereço eletrônico indicado no Plano**, que deverá conter: (i) documentação comprobatória da condição de credor; (ii) descrição da modalidade de colaboração pretendida; (iii) documentos comprobatórios das operações realizadas ou a serem realizadas; e (iv) dados bancários atualizados.

A recuperanda analisará o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nas cláusulas anteriores no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, mediante critérios estritamente objetivos e isonômicos.

Os termos de adesão firmados com os Credores Colaboradores serão disponibilizados à Administração Judicial, assegurando-se transparência, fiscalização e controle quanto:

a) ao cumprimento dos requisitos previstos no Plano;

b) à efetiva contraprestação prestada pelo credor colaborador;

c) à observância da isonomia entre credores da mesma classe.

A adesão à subclasse não implicará novação autônoma diversa daquela decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.6 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, preferencialmente por meio de PIX ou, se não for possível, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de Credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de

pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

4.7 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores deverão informar seus dados bancários completos para a viabilização dos pagamentos por meio de canal oficial, seguro e exclusivo disponibilizado pela Recuperanda, qual seja, no **email** rj@codecal.com.br ou no **telefone/Whatsapp** do escritório de advocacia que representa a recuperanda, pelo número **(49) 98913-0808**.

Caberá à Recuperanda manter controle documental das comunicações recebidas, das tentativas de pagamento, dos comprovantes de transferência, PIX, DOC, TED, recibos e eventuais valores pendentes por ausência ou insuficiência de dados bancários.

A ausência de pagamento decorrente da omissão do credor em fornecer os dados bancários necessários não caracterizará descumprimento do plano pela Recuperanda.

4.8 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil.

4.9 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITOS

Na hipótese de inclusão posterior de crédito sujeito à Recuperação Judicial, alteração de valor ou reclassificação decorrente de decisão judicial, acordo, habilitação, impugnação ou divergência de crédito, o respectivo crédito será submetido integralmente às condições de pagamento previstas neste Plano para a sua classe concursal, observadas as disposições desta cláusula.

Para fins deste Plano, distinguem-se as seguintes hipóteses:

a) Créditos retardatários por conduta imputável ao credor

Consideram-se créditos retardatários por conduta imputável ao credor aqueles cuja habilitação ou divergência tenha sido apresentada fora do prazo legal por desídia, omissão ou atraso exclusivamente atribuível ao próprio credor, quando já existentes, líquidos e exigíveis anteriormente. Nessa hipótese:

i) o crédito será submetido integralmente às condições de pagamento previstas para a respectiva classe;

ii) os prazos de carência, amortização e vencimento observarão o cronograma originalmente previsto neste Plano, contado da Data de Homologação;

iii) não haverá reabertura, reinício ou alteração dos prazos gerais de pagamento já em curso;

iv) eventual parcela vencida até a data da inclusão do crédito será paga no próximo ciclo de pagamento previsto para a respectiva classe, sem incidência de penalidade pelo período anterior à habilitação.

b) Créditos ilíquidos, controvertidos ou dependentes de decisão judicial posterior

Consideram-se créditos ilíquidos, controvertidos ou dependentes de decisão judicial posterior aqueles cuja existência, classificação ou valor dependam de apuração judicial definitiva, inclusive créditos trabalhistas ainda pendentes de liquidação, trânsito em julgado ou definição de valor. Nessa hipótese:

i) o crédito será submetido integralmente às condições previstas neste Plano para a respectiva classe;

ii) o marco inicial para pagamento será a data da decisão judicial definitiva, homologação do acordo ou inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, o que ocorrer por último;

iii) os prazos de pagamento previstos no Plano serão adaptados de forma a preservar a igualdade material entre credores da mesma classe e a viabilidade econômico-financeira da recuperanda;

iv) não haverá incidência de penalidade pelo período em que o crédito permaneceu ilíquido, controvertido ou pendente de definição judicial.

c) Créditos trabalhistas reconhecidos após o prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005

Os créditos trabalhistas líquidos e reconhecidos judicialmente após o decurso do prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005 não perderão sua natureza concursal nem deixarão de se submeter às disposições deste Plano. Nesses casos:

i) o pagamento será realizado em até 12 (doze) meses contados da data da inclusão definitiva do crédito no Quadro Geral de Credores ou da homologação da decisão que fixar seu valor;

ii) serão observadas as mesmas condições de atualização monetária e juros previstas para os Créditos Trabalhistas neste Plano;

iii) o pagamento ocorrerá independentemente do encerramento do prazo originalmente previsto para a Classe I, sem que isso configure descumprimento do Plano;

iv) fica afastada qualquer interpretação de postergação indefinida do pagamento ou de exclusão do crédito das condições previstas neste Plano.

Os pagamentos decorrentes de inclusão, retificação ou reclassificação de créditos serão realizados nas datas previstas no cronograma aplicável à respectiva classe, permitindo a fiscalização objetiva do cumprimento do Plano pela Administração Judicial, pelos credores e pelo Juízo Recuperacional.

A eventual inclusão posterior de crédito não acarretará vencimento antecipado das obrigações previstas neste Plano, tampouco alterará os pagamentos já realizados aos demais credores.

4.10 DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito à recuperação judicial todas as dívidas e obrigações da Recuperanda que, por força da legislação vigente, não se enquadrem nas disposições do Plano de Recuperação Judicial, como créditos tributários e obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo recuperacional.

No caso em apreço, a empresa possui débito extraconcursal com o BADESC – Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, cujo importe, à

época de ajuizamento do processo, era de R$ 603.000,00 (*seiscentos e três mil reais*). Referido montante será negociado diretamente com o credor, objetivando adequar o serviço da dívida à realidade atual do fluxo de caixa da recuperanda, permitindo a retomada gradual dos pagamentos sem comprometer a continuidade das atividades operacionais.

No que se refere aos créditos de natureza tributária, estes eram os valores devidos na data de distribuição do processo recuperacional:

- Municipal: R$ 428.141,36
- Estadual: R$ 1.367.926,52
- Federal: R$ 6.045.270,24
- Federal já parcelado: R$ 6.008.532,26
- FGTS: R$ 252.968,22

Estes créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual serão objeto de regularização mediante adesão aos programas de parcelamento fiscal disponíveis e aplicáveis à recuperanda.

Mostra-se necessária análise criteriosa para definição das melhores alternativas de regularização, motivo pelo qual a recuperanda vem desenvolvendo estudos e buscando alternativas estruturadas com o objetivo de estabelecer um fluxo viável de liquidação, sempre observando a capacidade real de geração de caixa da operação.

Os débitos tributários municipais poderão ser objeto de parcelamentos ordinários, programas especiais de recuperação fiscal eventualmente instituídos pelo Município de Chapecó/SC ou demais modalidades administrativas de regularização fiscal disponíveis à época da adesão.

No âmbito estadual, especialmente perante o Estado de Santa Catarina, observa-se a ausência de programas de parcelamento ou transação tributária com condições mais favoráveis e específicas para empresas em recuperação judicial, tais como reduções relevantes de multas, juros e encargos legais, bem como prazos mais extensos de parcelamento.

Atualmente, a única opção vigente é o parcelamento do débito tributário em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais (art. 67-A, da Lei n. 5.983/81), sem a concessão de quaisquer descontos sobre os encargos legais e de mora.

Tal cenário dificulta sobremaneira a construção de um plano de amortização que seja plenamente compatível com o fluxo de caixa operacional da recuperanda, exigindo cautela e acompanhamento constante de eventuais programas de regularização que venham a ser instituídos.

Já em relação aos débitos federais, existem diversas alternativas previstas na legislação, especialmente no âmbito da transação tributária, entretanto, tais mecanismos envolvem regras, requisitos e procedimentos específicos que precisam ser rigorosamente observados.

Entre os principais pontos que demandam análise e estruturação, destacam-se:

- Limitações e critérios para parcelamentos especiais de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, administrados pela Receita Federal;
- Necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa e submetidos a propostas de transação individual;
- Apresentação de laudos econômico-financeiros e demonstrativos de capacidade de pagamento;
- Eventual desistência de ações judiciais ou administrativas relacionadas aos créditos tributários objeto de negociação;
- Avaliação de compensações e deduções possíveis, conforme a legislação aplicável;
- Análise técnica e eventual auditoria dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, que possam ser utilizados dentro dos limites legais em determinadas modalidades de negociação.

Assim, de maneira geral, existem caminhos jurídicos e financeiros possíveis para equacionamento destes passivos tributários, contudo, **tais medidas devem ser – e serão – conduzidas com responsabilidade, planejamento e rigor técnico**, de forma a evitar que compromissos assumidos comprometam o fluxo de caixa operacional da recuperanda, que já se encontra debilitado.

Oportunamente, será necessário aderir a transações especiais visando os benefícios disponíveis na Lei n. 10.522/2002, Lei n. 13.988/2020 e Portarias PGFN n. 2.382/2021, n. 14.402/2020 e n. 6757/2022, que preveem a utilização de prejuízo fiscal, descontos e parcelamentos em até 130 (cento e trinta) meses.

No entanto, tais tratativas exigem constante alinhamento institucional com os entes públicos credores, especialmente as autoridades fiscais federais e estaduais, garantindo que eventuais soluções adotadas pela recuperanda sejam sustentáveis no médio e longo prazo.

Por oportuno, a Codecal reafirma seu compromisso com a regularização das obrigações extraconcursais de maneira responsável e transparente, dentro dos limites que sua situação financeira permitir, sempre com o objetivo de garantir a plena recuperação de suas atividades.

5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Após a homologação judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a recuperanda, os credores titulares de créditos existentes na data do pedido e sujeitos à recuperação judicial, e os seus respectivos cessionários e/ou sucessores, dentro dos limites da lei e mediante expressa concordância.

A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga a recuperanda e todos os credores sujeitos. A novação e seus efeitos não se estendem automaticamente a coobrigados, fiadores ou garantidores, salvo mediante concordância expressa do credor titular da garantia.

5.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da Codecal, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

O não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

5.3 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações e/ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela recuperanda de acordo com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;

b) Sejam aprovadas pela Codecal;

c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos arts. 45 e 58, caput e § 1º, da Lei 11.101/05.

d) A recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento do plano anterior;

Os aditamentos ao plano, aprovados nos moldes do art. 45, da LREF, são plenamente vinculantes a todos os credores sujeitos ao plano, desde que regularmente convocada a assembleia e respeitado o quórum legal.

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação, pela Recuperanda e pelos credores sujeitos aos seus efeitos, exclusivamente dos atos praticados e das obrigações validamente assumidas no curso da Recuperação Judicial que sejam diretamente relacionados à implementação, execução e consumação deste Plano de Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, desde que sejam lícitos, transparentes e compatíveis com a Lei n. 11.101/2005, não implicando novação, quitação, renúncia ou convalidação de atos estranhos à execução do Plano ou praticados em desconformidade com a legislação aplicável.

5.4 PROTESTOS

A Homologação do Plano de Recuperação Judicial implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como a suspensão do registro e/ou apontamento no nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao

crédito, em ambos os casos, referente a créditos concursais sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Estas medidas são adotadas sob a condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

5.5 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, se dará a novação dos créditos e suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra a recuperanda. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano, até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

Conforme art. 59 da Lei 11.101/2005, o PRJ implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ainda, a supressão de garantias, reais e fidejussórias, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

A quitação ampla e irrestrita dos créditos somente se opera após o cumprimento integral do PRJ e se limita aos créditos sujeitos à recuperação, não afetando obrigações de terceiros não anuentes.

5.6 CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

a) a Codecal seja informada;

b) os cessionários confirmem que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;

c) em consonância ao art. 39, §7°, da LREF, a cessão ou promessa de cessão de crédito habilitada da Recuperação judicial deverá ser comunicada ao juízo recuperacional;

5.7 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação dos créditos concursais contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação ampla e irrestrita dos créditos somente se opera após o cumprimento integral do plano e se limita aos créditos sujeitos à recuperação, não afetando obrigações de terceiros não anuentes.

5.8 DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO E DAS OPERAÇÕES DE ALIENAÇÃO

A recuperanda informa que os bens integrantes de seu ativo permanente, especialmente máquinas, equipamentos, veículos, caminhões, mobiliário, estruturas operacionais e demais ativos vinculados à atividade empresarial, poderão ser objeto de alienação, substituição, oneração, reorganização ou renovação patrimonial, desde que observadas as disposições deste Plano, da Lei n. 11.101/2005 e autorização judicial quando exigida. As operações previstas nesta cláusula possuem como finalidade:

a) otimização operacional;

b) redução de custos de manutenção;

c) renovação de ativos obsoletos ou de baixa eficiência;

d) recomposição de capital de giro;

e) incremento da liquidez;

f) viabilização do cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A seleção dos bens eventualmente sujeitos à alienação observará critérios objetivos, incluindo, mas não se limitando ao grau de essencialidade do ativo para continuidade das operações; nível de utilização operacional; custo de manutenção e eficiência econômica; possibilidade de substituição sem prejuízo às atividades empresariais; e impacto financeiro positivo da operação no fluxo de caixa da recuperanda.

A recuperanda poderá promover a alienação de bens móveis, veículos, equipamentos e demais ativos não circulantes, desde que demonstrado que a operação não compromete a continuidade da atividade empresarial nem inviabiliza o cumprimento do Plano e, ainda, contribui para a preservação da empresa e maximização de sua eficiência operacional.

Os bens objeto de alienação deverão possuir avaliação prévia, realizada mediante:

i) laudo de avaliação;

ii) valor de mercado obtido por empresas especializadas;

iii) tabela de referência reconhecida no mercado; ou

iv) proposta comercial compatível com os valores praticados no mercado.

Os recursos obtidos com eventual alienação serão destinados, prioritariamente, à recomposição do capital de giro, redução do endividamento, manutenção das atividades empresariais, investimentos necessários à continuidade operacional e, ainda, ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005. Para requerer autorização judicial, a recuperanda deverá apresentar petição específica nos autos da Recuperação Judicial ou em incidente próprio, contendo identificação detalhada do bem, descrição da natureza e finalidade da operação; valor estimado da alienação; demonstração do impacto econômico-financeiro da medida; e comprovação de que a operação não comprometerá a atividade empresarial.

Antes da apreciação judicial do pedido, deverá ser oportunizada manifestação da Administração Judicial, assegurando-se publicidade e transparência aos credores interessados.

A eventual alienação de ativos não implicará sucessão do adquirente em obrigações da recuperanda, observadas as disposições da Lei n. 11.101/2005.

5.8.1 Das operações societárias e medidas de reestruturação

Como meio de recuperação judicial, a recuperanda poderá realizar operações societárias previstas no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, incluindo cisão, incorporação, fusão, transformação societária, ingresso de investidores, constituição de sociedade de propósito específico, reorganização societária ou outras medidas voltadas à preservação da atividade empresarial.

Eventuais operações dessa natureza deverão observar a viabilidade econômica, preservação da atividade empresarial, manutenção da capacidade de cumprimento do Plano e transparência perante os credores e o Juízo Recuperacional.

A recuperanda também poderá buscar novas fontes de financiamento e captação de recursos junto a instituições financeiras, investidores estratégicos, fundos ou credores fomentadores, mediante operações compatíveis com sua capacidade financeira e necessidade de capital de giro.

As condições essenciais das operações de captação de recursos deverão observar parâmetros de mercado e poderão envolver empréstimos, financiamentos; antecipação de recebíveis; linhas de crédito; e, ainda, garantias compatíveis com a operação contratada.

Os recursos eventualmente captados serão destinados prioritariamente à manutenção das operações, recomposição de caixa, reorganização financeira e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5.8.2 Das medidas de reorganização operacional

A recuperanda continuará implementando medidas de reorganização operacional e financeira, incluindo redução de custos fixos e variáveis; renegociação de contratos; revisão de processos internos; reestruturação

logística; melhoria dos controles gerenciais; revisão do mix de produtos; encerramento ou reavaliação de atividades com baixa margem de contribuição; e fortalecimento de canais comerciais e ampliação de mercado.

As medidas previstas nesta cláusula serão implementadas gradualmente, conforme cronograma interno de reestruturação empresarial, observando-se a capacidade operacional e financeira da recuperanda.

5.9 DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial antes da conclusão de medidas previstas neste Plano, incluindo alienação de ativos, reorganizações societárias ou operações financeiras estruturadas, tais medidas poderão continuar sendo implementadas mediante incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura da Recuperação Judicial, desde que relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas no presente Plano.

5.10 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61, da LREF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º e 74, da LREF.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende os princípios da Lei de Recuperação Judicial, garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômico-financeira da MG Materiais de Construção Ltda.

O trabalho técnico desenvolvido na elaboração do Laudo Econômico-Financeiro anexo deu-se por meio da modelagem de projeções financeiras embasadas nas informações, premissas e expectativas fornecidas pela

recuperanda. As projeções compreendem um horizonte de vinte anos. Todavia, eventuais mudanças na conjuntura econômica nacional ou no comportamento das proposições consideradas neste trabalho refletirão em resultados distintos dos apresentados.

É importante destacar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamenta na análise dos resultados projetados, a qual contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto a sua realização e os resultados também dependem de fatores externos à gestão da empresa.

Como resultado do estudo, verifica-se adequado potencial de geração de caixa e consequentemente capacidade de amortização da dívida, desde que as condições de pagamento propostas aos credores no Plano de Recuperação Judicial sejam aprovadas na íntegra.

Tendo em vista todo o exposto, a **INEHCON ASSESSORIA E TREINAMENTO GERANCIAL** conclui que a recuperanda possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, demonstrando ser uma empresa viável, passível de recuperação e continuidade como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

Chapecó – SC, 1 de julho de 2026.

Danieli Trento Gonsales
OAB/SC 23.868